

REQUERIMENTO Nº /2009
(Do Sr. João Dado)

*Requer a revisão do despacho
aposto ao PL nº 4.022/2008, do
Sr. Jorginho Maluly.*

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 139, inciso II, alínea 'b', do Regimento Interno, a revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 4.022, de 2008, de autoria do Dep. Jorginho Maluly, que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o salário mínimo profissional do Assistente Social”, no sentido de que a proposta seja distribuída à Comissão de Finanças e Tributação para o exame da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, conforme o disposto no art. 32, inciso X, alínea 'h' do RICD.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em epígrafe fixa o salário mínimo dos Assistentes Sociais em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), com reajustes anuais pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Conforme despacho inicial, o

mesmo foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Cabe ressaltar, no entanto, que o presente Projeto de Lei fixa o salário mínimo dos Assistentes Sociais, não fazendo distinção entre o regime jurídico que rege as relações de trabalho e o caráter administrativo dos empregadores, quer sejam órgãos públicos, sejam pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado – perfil em que se enquadram igualmente as fundações, empresas públicas e de economia mista. Assim, a remuneração destes profissionais regidos pela Lei 8.112, de 11 de novembro de 1990 – também denominado regime jurídico estatutário federal – tem atrelada a recomposição salarial antagônica àquela aplicada às demais carreiras integrantes da Administração Pública como um todo.

O substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público amplia o piso salarial para R\$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais), implicando diretamente em aumento das despesas continuadas de pessoal por parte do poder público federal, pois diversos órgãos (*Ministério da Previdência Social; INSS (Instituto Nacional de Seguro Social); MEC (Ministério da Educação); FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação); CAPES (Coordenação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior) - além de impactar em outras esferas da federação, principalmente em órgãos como: Tribunais; Delegacias e Penitenciárias; Secretárias de Saúde e outros*) dispõem em seus quadros de pessoal, cargos voltados aos assistentes sociais, constituindo assim, despesa orçamentária continuada de custeio, motivo pelo qual entende-se ser obrigatória a observância dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) no que diz respeito à geração de despesa de caráter continuado, tendo em vista os seguintes preceitos:

Lei de Responsabilidade Fiscal

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Em que pese a nobre intenção do proponente, infere-se - diante da mencionada exigências dos dispositivos da LRF e o conteúdo do referido projeto de lei - a necessidade de exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos, uma vez que há impacto nas despesas públicas federais.

Diante dos fatos, e em conformidade com os dispositivos regimentais, fica caracterizada a relevância da tramitação do referido projeto naquela Comissão que tem entre suas atribuições o exame de matérias de caráter financeiro e que acarretem impacto no orçamento público.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2009.

Deputado JOÃO DADO

(PDT/SP)